



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 115-40.2012.6.08.0011 – CLASSE 32 – SÃO ROQUE DO CANAÃ – ESPÍRITO SANTO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli  
**Embargante:** Altamir Ricardo Boschetti  
**Advogado:** Gustavo Varella Cabral  
**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "J", DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. MULTA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Tendo sido a matéria relativa à irretroatividade legal devidamente enfrentada no acórdão embargado, não há falar em omissão.
2. Incide a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ainda que a condenação por captação de sufrágio tenha sido somente à pena de multa.
3. Os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento da causa.
4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de março de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (fls. 281-283), opostos por Altamir Ricardo Boschetti contra acórdão desta Corte, assim ementado (fl. 270):

EMBARGOS OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE VERIFICADA NOS TERMOS DO ART. 1º, I, "J" DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.
2. "A aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição" (ADI nº 4578/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* 29.6.2012).
3. Agravo regimental desprovido.

Aponta omissão desta Corte na análise do argumento de que o Tribunal Regional condenou o embargante somente à pena de multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por entender que sua conduta teve menor potencial ofensivo.

Afirma não ter sido examinada a alegação de que a Corte Regional manteve incólume a elegibilidade do embargante mediante decisão colegiada, que transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa.

Sustenta omissão quanto à tese de que "não há como se conceber, nesta quadra, que a pena já cumprida nos exatos moldes do comando legal em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão POSSA SER MAJORADA agora, após a mudança de redação da Lei das Inelegibilidades, porque alguns julgados do Excelso TSE, proferidos já quando em vigor a mencionada alteração legislativa mas em razão de

fatos ocorridos antes desse fenômeno tenham dado interpretação extensiva à dita novel disposição legal” (fl. 282).

Indaga a este Tribunal acerca da seguinte questão: “[...] **PENA JÁ CUMPRIDA E EXTINTA PODE SER MAJORADA OU MODIFICADA POSTERIORMENTE, NA VIGÊNCIA DE LEI NOVA, À GUIA DE PIORAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DE QUE JÁ PELA MESMA RESPONDEU?**” (fl. 282).

Defende a necessidade do enfrentamento da matéria, em razão do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, que veda a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão somente ocorrerá nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Em contrarrazões aos embargos, a Procuradoria-Geral Eleitoral defende o não acolhimento dos aclaratórios, haja vista a ausência de quaisquer dos vícios descritos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, os embargos não merecem acolhimento, haja vista a inexistência das omissões apontadas.

A matéria relativa à aplicação da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência foi devidamente enfrentada por esta Corte, nos seguintes excertos do aresto embargado (fls. 273 e 276):

No que concerne às alegações em prejuízo da Lei Complementar nº 135/2010, a Suprema Corte, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, assentou sua constitucionalidade, bem como a aplicabilidade de suas disposições a fatos anteriores à sua vigência, afastando qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Eis a ementa do *decisum*:

[...]



A jurisprudência deste Tribunal Superior está em consonância com o entendimento fixado pela Suprema Corte. Assim, "nos termos da decisão do c. STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado" (AgR-REspe nº 23046/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 4.9.2012).

[...]

Quanto ao argumento de que a pena de multa imposta ao ora embargante teria sido aplicada proporcionalmente à conduta a ele imputada, a qual, segundo afirma, teria sido apenas omissa em relação à captação ilícita de votos praticada por outrem em seu favor, sem razão o embargante.

Extrai-se do aresto regional que a pena de cassação somente deixou de ser aplicada porque o ora embargante não logrou êxito no pleito de 2008, circunstância essa que não afasta a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, sendo suficiente que haja a condenação, nos termos da jurisprudência desta Corte citada no aresto embargado.

Dessa forma, não há falar na omissão apontada.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

Por tais razões, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os declaratórios.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 115-40.2012.6.08.0011/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Altamir Ricardo Boschetti (Advogado: Gustavo Varella Cabral). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.3.2013.